



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10166.724221/2017-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-005.263 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Recorrente EDIWALDO MARTINS LEAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012, 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto nº 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de e-fls. 521/542 interposto contra decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG, de fls. 490/505 a qual julgou procedente em parte o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 2/7, lavrado em 28/04/2017, relativo aos anos-calendário de 2012 e 2013, com ciência do recorrente em 05/05/2017, conforme AR de fls. 248.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado após identificado ganho de capital na alienação de ações não negociadas em bolsa de valores não

oferecido a tributação, gerando crédito no valor de R\$ 18.789.209,66, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 10/38, a fiscalização entendeu que o RECORRENTE obteve ganho de capital na alienação dos seguintes bens e direitos: (a) 94.985 Ações do Hospital Santa Luzia S.A, conforme Cláusula Quarta do Termo de Transação – 2010; (b) 17.673 Ações do Hospital do Coração do Brasil S.A., conforme Cláusula Quarta do Termo de Transação – 2010; e (c) Renúncia ao Usufruto que o contribuinte possuía junto ao Hospital Santa Luzia S.A., conforme Cláusula Terceira do Termo de Transação – 2010.

Os bens, de propriedade do RECORRENTE, foram alienados em razão de acordo familiar formalizado pelo Termo de Transação de 2010, que contou com intermediação do SERMEC — Serviço de Mediação Cível e de Família, órgão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Assim, nos termos do acordo, o RECORRENTE deveria receber dois conjuntos de bens, que representam o valor total da alienação e totalizaram o montante de R\$ 69.554.544,81, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal de fls. 10/38.

Ademais, também foi apurado ganho de capital de R\$ 1.907.317,88 em razão da alienação do imóvel denominado Projeção B – Setor Hoteleiro, em 17/07/2013.

Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 252/288 em 06/06/2017. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Juiz de Fora/MG, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

"Ante o exposto, pugna-se pela total anulação do Auto de Infração, ante a ausência de base de cálculo tributável, considerando os seguintes pontos:

- a) A Doação referente ao valor de R\$ 38.754.660,60, recebida pelo Contribuinte, é legítima e foi realizada obedecendo aos rigores da legislação civil, em especial ao art. 564 do Código Civil, de forma que é indevida a tentativa de desconstituir o instituto da Doação realizada para incluir o montante de R\$ 38.754.660,60 como valor de alienação para posterior cobrança a título de Ganho de Capital;
- b) Deverá ser considerado o "Custo de Aquisição" no valor R\$ 13.558.165,74 para fins de apuração de Ganho de Capital resultante da operação de Permuta do SEGUNDO CONTRATO - 2012, uma vez que não há qualquer embasamento legal para sua desconconsideração, tendo em vista a LEGALIDADE da doação anterior e a COERÊNCIA do valor nela estipulado a título de "Custo de Aquisição" (R\$ 2.701.281,86);
- c) Deverá ser AJUSTADO o valor da soma total dos bens recebidos na Permuta constante do Segundo Contrato - 2012 de R\$ 15.007.921,07 para R\$ 13.769.481,25, em conformidade com os valores que se encontram registrados nas Matrículas dos imóveis localizados no Lote n.º 04, Avenida Areal, Águas Claras e Lote n.º 13, Setor de Clubes Esportivos Sul;
- d) O valor de R\$ 15.789.963,14, em relação ao primeiro contrato de permuta, que tratou da negociação dos bens descritos no tópico III.4, acima, não pode ser incluído como base de cálculo para apuração de IR sobre ganho de capital, tendo em vista que o I. Auditor não considerou o valor de custo inicial da totalidade dos bens do Contribuinte,

em especial o direito de usufruto, com ganhos líquidos e certos disponíveis na data da transação, o que, por si só, reduz a hipotética base de cálculo apontada pela fiscalização;

e) O RECONHECIMENTO de que na apuração de Ganho de Capital resultante da transação de integralização do Capital da empresa Serenar Empreendimentos Imobiliários com o imóvel localizado na Projeção B, Setor Hoteleiro de Taguatinga, NÃO HOUVE DIFERENÇA POSITIVA uma vez que os valores de "Custo de Aquisição" e de integralização do capital são OS MESMOS, ou seja, R\$ 5.407.317,88.

Ademais disso, nos colocamos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos e apresentação do que for solicitado. Se ainda persistirem dúvidas quanto ao direito do Impugnante, requeremos desde já, que diligencie, este órgão, no que for necessário para elucidar a realidade fática apontada nesta oportunidade, pugnando pela juntada posterior de provas supervenientes.

Termos em que pede e espera deferimento."

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Juiz de Fora/MG julgou procedente em parte o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 490):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Data do fato gerador: 22/05/2012, 17/07/2013

GANHO DE CAPITAL. PERMUTA.

Uma vez caracterizado que o valor do conjunto de bens/direitos recebidos pelo contribuinte no contrato de permuta supera o valor do conjunto de bens/direitos cedidos, cabe a incidência de imposto de renda sobre a diferença positiva entre tais valores, a título de ganho de capital.

CUSTO DE AQUISIÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO NA DIRPF. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL.

Em virtude de apresentação do registro do imóvel, restou comprovado erro de fato na informação do custo de aquisição na DIRPF. Assim, ratifica-se a ausência de ganho de capital, alegada pelo impugnante, uma vez que na transferência desse bem para integralização de capital foi utilizado o mesmo valor do custo de aquisição constante do registro.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 22/05/2012, 17/07/2013

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A finalidade da realização das diligências é elucidar questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, quando o exame dos autos não for suficiente para dirimi-las, e não a produção das provas cujo ônus é do contribuinte.

A autoridade julgadora deferiu apenas o argumento do contribuinte quanto ao correto custo de aquisição do imóvel Projeção B, sob a constatação de erro material quando do preenchimento da DIRPF/2013 (digitou R\$ 3.500.000,00 ao invés dos R\$ 5.300.000,00 que

constava nas declarações anteriores). Apresentou o registro do imóvel, o qual respaldou suas alegações.

Neste sentido, foi cancelado o lançamento relativo ao fato gerador datado de 17/07/2013 ante a inexistência de ganho de capital, já que o valor da transferência foi igual ao da aquisição.

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 12/09/2017, conforme AR de fl. 511, apresentou o recurso voluntário de fls. 521/542 em 06/12/2017.

Em suas razões, reitera os argumentos apresentados na impugnação. Sustenta ser tempestivo o recurso, em razão do RECORRENTE estar em seu segundo domicílio civil, quando da entrega da intimação do acórdão da DRJ.

Por fim, em 6/12/2018 o RECORRENTE juntou as razões aditivas ao recurso voluntário, de fls. 567/624. Apesar de se tratar de razões aditivas, o RECORRENTE nesta oportunidade apresenta novas argumentações e fundamentações jurídicas quanto ao mérito do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator

Em sua defesa, o RECORRENTE alega, em preliminar, que o recurso é tempestivo pois a intimação foi dirigida para seu segundo domicílio civil. Assim, ele só obteve ciência do acórdão meses depois da data que consta no AR.

De acordo com os arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.325/72, que regula o processo administrativo no âmbito federal, o prazo de 30 (trinta) dias para a interposição de Recurso Voluntário é contínuo, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Os prazos se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso concreto, o RECORRENTE teve ciência do acórdão recorrido no dia 12/09/2017 (terça-feira), conforme AR de fl. 511. A intimação ocorreu no endereço fiscal fornecido pelo contribuinte e por meio do qual foram realizadas todas as comunicações processuais referentes a este processo, razão pela qual não padece de qualquer vício.

Neste sentido, é entendimento firme deste CARF que é válida a intimação realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte. Sobre o tema, cito a Súmula CARF nº 9:

“Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”

Assim, conforme Termo de Perempção, fl. 513, esgotou-se o prazo recursal sem que houvesse manifestação do RECORRENTE, que apenas se manifestou em 06/12/2017 (fl. 521), depois de já transcorridos mais de 30 dias contados da intimação do contribuinte, sendo, portanto, manifestamente intempestivo o recurso.

Sendo assim, a argumentação do RECORRENTE de que o recurso seria tempestivo em razão de ter um segundo domicílio não merece prosperar. Sobre o tema, assim ensina o professor Paulo de Barros Carvalho:

“Perante lei civil, domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo (CC art. 70). Entretanto, tendo diversas residências onde alternativamente viva, considerar-se-á domicílio qualquer uma delas (CC. Art. 71).[...]

Para efeitos de aplicação da legislação tributária, contudo, há modificações prescritas pelo Código Tributário Nacional, que disciplina a matéria no art. 127, com seus três incisos e dois parágrafos.

Vige a regra geral da eleição do domicílio que o sujeito passivo pode fazer a qualquer tempo, decidindo, espontaneamente, sobre o local de sua preferência. Todas as comunicações fiscais, de avisos e esclarecimentos, bem como os atos, propriamente, de intercâmbio procedimental – intimações e notificações – serão dirigidas àquele lugar escolhido, que consta dos cadastros das repartições tributárias, e onde o fisco espera encontrar a pessoa, para a satisfação dos mútuos interesses.

A cabeça do art. 127 do Código Tributário, todavia, já prevê a falta de eleição, por parte do contribuinte ou responsável, estipulando, então, as normas aplicáveis, posto que a entidade tributante não pode ficar à mercê da negligência do sujeito passivo de indicar seu domicílio preferido. Nessa contingência, isto é, não havendo expressa escolha, os três incisos do mencionado dispositivo terão cabimento para suprir a omissão: O inc. I aludindo às pessoas físicas, toma como domicílio tributário a sua residência habitual, ou sendo incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade.[...] (CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. São Paulo, Saraiva, 2013, fls300/301)

Perceba que apesar da legislação civil autorizar que qualquer das residências do contribuinte seja seu domicílio, para fins tributários apenas existe um domicílio fiscal. A regra geral vigente no ordenamento jurídico é a eleição do domicílio fiscal pelo contribuinte e, na sua falta, a aplicação dos termos do art. 127 do CTN, “*posto que a entidade tributante não pode ficar à mercê da negligência do sujeito passivo de indicar seu domicílio preferido*”. Deste modo, o domicílio fiscal será o local que o RECORRENTE escolheu.

Neste sentido, o Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (vigente à época dos fatos) prevê o seguinte acerca do domicílio da pessoa física:

DOMICÍLIO FISCAL

CAPÍTULO I

DOMICÍLIO DA PESSOA FÍSICA

Art. 28. Considera-se como domicílio fiscal da pessoa física a sua residência habitual, assim entendido o lugar em que ela tiver uma habitação em condições que permitam presumir intenção de mantê-la (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 171).

§ 1º No caso de exercício de profissão ou função particular ou pública, o domicílio fiscal é o lugar onde a profissão ou função estiver sendo desempenhada (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 171, § 1º).

§ 2º Quando se verificar pluralidade de residência no País, o domicílio fiscal será eleito perante a autoridade competente, considerando-se feita a eleição no caso da apresentação continuada das declarações de rendimentos num mesmo lugar (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 171, § 2º).

§ 3º A inobservância do disposto no parágrafo anterior motivará a fixação, de ofício, do domicílio fiscal no lugar da residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, no centro habitual de atividade do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 171, § 3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 127, inciso I).

§ 4º No caso de ser impraticável a regra estabelecida no parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio do contribuinte o lugar onde se encontrem seus bens principais, ou onde ocorreram os atos e fatos que deram origem à obrigação tributária (Lei nº 5.172, de 1966, art. 127, § 1º).

§ 5º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do imposto, aplicando-se então as regras dos §§ 3º e 4º (Lei nº 5.172, de 1966, art. 127, § 2º).

§ 6º O disposto no § 3º aplica-se, inclusive, nos casos em que a residência, a profissão e as atividades efetivas estão localizadas em local diferente daquele eleito como domicílio.

(...)

CAPÍTULO III

TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO

Art. 30. O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 195).

Parágrafo único. A comunicação será feita nas unidades da Secretaria da Receita Federal, podendo ser também efetuada quando da entrega da declaração de rendimentos das pessoas físicas.

No presente caso, não se trata de hipótese de domicílio desconhecido, posto que o RECORRENTE atendeu todas as intimações durante o procedimento de fiscalização no seu endereço em Brasília/DF, que foi o mesmo endereço indicado em sua Declaração de Ajuste Anual – DIRPF (fl. 351). Portanto, acertado o procedimento adotado pela autoridade fiscal de remeter as intimações para o endereço indicado pelo próprio contribuinte em sua DIRPF.

Conforme normas acima transcritas, para proceder a transferência do seu domicílio fiscal, o contribuinte deve, no prazo de 30 dias, fazer tal comunicação perante as repartições fazendárias, seja através da entrega da DIRPF ou – quando não estiver no prazo de

sua entrega – mediante comunicação direta em uma das unidades da própria Receita Federal, como prevê o art. 30 do Decreto nº 3.000/99.

No entanto, não constam nos autos nenhum documento que comprove que o RECORRENTE solicitou a mudança de seu domicílio fiscal.

Deste modo, não houve erro por parte da fiscalização ao intimar o RECORRENTE do resultado do julgamento no endereço indicado pelo próprio como domicílio fiscal, pouco importando a existência de outro domicílio civil.

Durante a sessão de julgamento, a representante do contribuinte pleiteou, da Tribuna, a juntada de documentos que comprovariam o domicílio do contribuinte. No entanto, os documentos que a defesa pretendeu apresentar são aqueles mesmos já acostados aos autos, quais sejam:

- (i) cópias das passagens aéreas e cartões de embarque do dia 13/08/2017 (fl. 550) e de desembarque em Brasília/DF no dia 04/11/2017 (fl. 553), tanto do RECORRENTE quanto da sua esposa e filha;
- (ii) a declaração de matrícula e de frequência de sua filha Maria Alice Silva Leal no Colégio Jean Piaget, em Angra dos Reis/RJ, no período compreendido entre 23/08/2017 a 01/11/2017 (fl. 552); e
- (iii) declaração do Condomínio do Bloco 'K', SQS 212, em Brasília/DF, onde originalmente reside (trecho destacado extraído de informação constante do parágrafo 14 das Razões Aditivas do RECORRENTE – fl. 574), informando da ausência do contribuinte em sua residência no período compreendido entre 13/08/2017 e 04/11/2017 (fl. 554).

Contudo, referidos documentos, não atestam que o contribuinte efetivamente mudou o seu domicílio fiscal para a cidade de Angra dos Reis/RJ. No máximo poderiam atestar um segundo domicílio civil do RECORRENTE, o que não se confunde com a alteração de seu domicílio fiscal, conforme acima exposto.

Ademais, os referidos documentos sequer atestam a mudança permanente do RECORRENTE para Angra dos Reis/RJ, já que os mesmos apontam para uma suposta ausência temporária de aproximadamente 03 meses, o que não se confunde com transferência do seu domicílio fiscal, mormente quando tal comunicação não é feita às autoridades fazendárias.

Apenas para reforçar a argumentação, os cartões de embarque de ida no dia 13/08/2017 e de volta no dia 04/11/2017 não atestam de maneira inequívoca que o contribuinte esteve ausente de seu endereço em Brasília durante todo esse período, podendo plenamente ter feito este mesmo trajeto diversas vezes no mencionado lapso temporal.

Ademais, tanto o recurso voluntário (fl. 521) como o substabelecimento (fl. 568) atestam que o endereço do contribuinte é o mesmo desde o início do procedimento fiscal: SQS 212, Bloco, K, Apto 608, Brasília/DF, CEP 70275-110.

Ou seja, o que a defesa pretende é que a suposta ausência temporária do contribuinte de seu endereço em Brasília/DF seja encarada como uma mudança de domicílio

fiscal, o que não se pode concordar pois, conforme exaustivamente exposto, para ter o seu domicílio fiscal alterado o contribuinte deveria fazer tal requerimento perante as autoridades fazendárias.

Sem esta comunicação, é válida ciência da notificação/intimação encaminhada ao endereço constante dos cadastros da Receita Federal (domicílio fiscal eleito pelo contribuinte), confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (mormente quando o contribuinte sempre atendeu a fiscalização no mencionado local).

Seguindo o procedimento do Decreto nº 70.325/72, bem como a jurisprudência deste Conselho, o recurso intempestivo não deverá ser objeto de conhecimento. A decisão transcrita a seguir serve como exemplo desse entendimento:

“ASSUNTO: SIMPLES

Ano-calendário: 2002

Ementa: INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72. (Recurso nº 158.682; processo 10510.000945/2006-29; 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, julgado em 17/10/2008.”

Sendo assim, após análise da questão preliminar, as demais razões de defesa do recurso voluntário não merecem ser conhecidas em razão de sua intempestividade.

CONCLUSÃO

Isto posto, voto por rejeitar a preliminar de conhecimento arguida para, ao final, NÃO CONHECER do recurso voluntário em razão da sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim